

# LEI N° 697 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008.

PUBLICADO

NO. JOKNOL - CD. 3798

D. MEIO MS
Data SO 1 02 12008

"Estabelece Normas para a realização de eleições para a escolha de Diretores e Diretores Adjuntos das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino".

GLAUCO JOSÉ LOURENÇO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** manteve e eu promulgo nos termos do Artigo 53, § 7º da Lei Orgânica do Município, a e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º. A escolha dos diretores e diretores adjuntos das unidades escolares da rede municipal de ensino será efetuada mediante eleições direta, regulada na forma desta Lei.
- Art. 2°. As eleições serão convocadas pela Secretaria Municipal de Educação, através de edital, a ser fixado em local visível nos estabelecimentos de ensino, amplamente divulgado entre os corpos docentes, administrativos, discentes, associação de pais e mestres (APM), colegiado escolar, publicando-se no Órgão Oficial de Imprensa do Município.
- §1º -As eleições dar-se-ão por chapas compostas de diretor e diretor adjunto, para um mandato de três anos, permitida uma reeleição.
- §2º -Concomitante às eleições de diretor e diretor adjunto, serão eleitos os membros representantes do colegiado escolar.
- §3º -Os membros do colegiado escolar de que trata o parágrafo anterior terá representação paritária composta de seguintes membros:

comunidade interna, 01(um) representante dos coordenadores pedagógicos, 02 (dois) representantes dos professores, 02(dois) servidores administrativos e o diretor da escola eleito; comunidade externa, 03 (três) representantes dos alunos e 03 (três) representantes dos pais.

Lei nº 697/2008 pag. 02

§4º -As eleições ocorrerão na segunda quinzena do mês de novembro, em dia útil, nos três períodos de aula, e a posse no início do ano escolar.

5º -No prazo máximo de sessenta dias após a posse, a Secretaria Municipal de Educação, fica obrigada a oferecer aos interessados "Curso de Capacitação para Diretores de Escolas", com carga horária de, no mínimo 50(cinqüenta) horas.

§6º -As eleições serão realizadas numa única data em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, e sua convocação dar-se-á com 60 dias de antecedência.

Art. 3°. Poderão se inscrever para concorrer às eleições as chapas compostas de membros efetivos do magistério, que não estejam em estágio probatório, e obedeçam aos seguintes requisitos:

- I- possua, no mínimo, três anos de experiência no magistério;
- II- possua, formação de nível superior em Licenciatura Plena;
- III- esteja lotado naquela unidade escolar há mais de seis meses;
- IV- apresente, no ato da inscrição, sua proposta de trabalho, comprometendo-se a cumprir os compromissos ali firmados, se eleito for.

Parágrafo Único- Na hipótese do membro do magistério ser lotado em mais de uma unidade escolar, deverá optar e concorrer ao cargo de uma única unidade.

Art. 4°. Ao implantar as novas unidades escolares, ou em caso de vacância, a Secretaria Municipal de Educação convocará de imediato eleições, exceto se restar menos de um ano para findar o mandato, hipótese em que poderá ser designado um diretor pelo Secretário Municipal de Educação, em caráter "pró-tempore".

§1°-Os diretores nomeados em caráter "pró-tempore", deverão obrigatoriamente atender os requisitos do art.3° desta Lei.



Lei nº 697/2008 pag. 03

§2º-Os mandatos referentes aos diretores das novas unidades escolares, e daquelas nas quais houver vacância, encerrar-se-ão juntamente com os mandatos das demais unidades escolares.

### Art. 5°. Poderão votar:

- I- professores, especialistas em educação e funcionários administrativos lotados nas unidades escolares;
- II- o pai ou a mãe, ou responsável do aluno regularmente matriculado na unidade escolar;
- III- os alunos, maiores de 12 (doze) anos, matriculados na unidade escolar

Parágrafo Único- O membro do magistério, o funcionário, o pai, a mãe ou responsável, terão direito apenas um voto.

Art. 6°. Cada votante indicará em cédula própria, através de manifestação pessoal e secreta, uma chapa dentre as inscritas, referidas no artigo 3°.

Art. 7°. Será constituída, em cada unidade escolar, uma Comissão Eleitoral, composta de um representante do magistério, um representante dos funcionários, um representante dos pais ou responsável pelo aluno, um representante dos alunos, (exceto das escolas de educação infantil), que coordenará as eleições no âmbito da unidade escolar.

§1º-Cada segmento de que trata este artigo deverá eleger em assembléia, a ser realizada no prazo máximo de 10(dez) dias a contar da convocação das eleições, o titular e o suplente para comporem a Comissão Eleitoral.

**§2°-**Não poderão participar de Comissão Eleitoral os membros do magistério que concorrerem às eleições.

Art.8°-Será constituída uma Comissão Central, composta por um representante da Secretaria Municipal de Educação-SEMEC, um representante da Associação de Pais e Mestres-APM, um representante do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação-SIMTED, com as seguintes atribuições:



Lei nº 697/2008 pag. 04

- regulamentar o processo eleitoral no que tange a forma e outros aspectos da campanha
- II- coordenar o processo eleitoral no âmbito do município;
- III- fiscalizar o processo eleitoral, zelando pela lisura das candidaturas; impedindo fraudes, ingerência política e o abuso do poder econômico;
- IV- primar pela democratização da campanha, garantindo aos candidatos as mesmas oportunidades;
- V- julgar, em segunda e última instância, recursos advindos, das comissões eleitorais de cada unidade.

§1º-Cada entidade ou órgão de que trata este artigo terá 10(dez) dias, a contar da realização das decisões em foro próprio, para indicar á Secretaria Municipal de Educação um titular e um suplente, eleitos em assembléia, para comporem a Comissão Central.

§2º-A comissão terá 05(cinco) dias a contar do vencimento do prazo da indicação para se reunir, e sob a coordenação do representante da Secretaria Municipal de Educação, eleger o presidente da comissão e definir as normas para o processo eleitoral.

§3°-O presidente da Comissão Central será escolhido entre os pares, mediante livre critério.

§4º-Não poderão participar da Comissão Central os membros do magistério que concorrerem à eleição.

Art.9ª-Para cada unidade escolar será constituída uma mesa eleitoral, coletora e apuradora, com um presidente, um secretário e um mesário, designados pela comissão eleitoral, que fará a escrutinação dos votos.

§1º-Cabe à mesa eleitoral exigir documentos de identificação de cada eleitor.

§2º-A mesa eleitoral encaminhará as ocorrências e dúvidas surgidas durante o processo eleitoral para serem solucionadas pela Comissão Eleitoral.

Art.10-Cada candidato poderá indicar à Comissão Eleitoral com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, um fiscal para acompanhar o processo eleitoral.

Lei nº 697/2008 pag. 05

Art.11-Não será permitida a participação de elementos estranhos à comunidade escolar no processo eleitoral.

Art.12-O diretor da unidade escolar dará total assistência de pessoal e assistência administrativa à comissão eleitoral.

### Art.13-São atribuições da Comissão Eleitoral:

- I- proceder à inscrição dos candidatos e a devida homologação, no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar da data de inscrição;
- II- divulgar oficialmente à comunidade escolar as inscrições de candidatos assim que homologados;
- III- providenciar listagem de eleitores aptos ao voto e respectivas folhas de votação;
- IV- elaborar cédulas eleitoral;
- V- providenciar as urnas receptoras;
- VI- averiguar e julgar as denúncias recebidas até a data da eleição.

§1º-Fica estabelecido o prazo de 20(vinte) dias, anterior à eleição, para o encerramento das inscrições de candidatos e 10(dez) dias para a divulgação oficial das listagens dos eleitores da unidade escolar.

§2º-Qualquer membro da comunidade poderá, até 07 (sete) dias antes da votação, apresentar à Comissão Eleitoral impugnação de eleitores irregulares que encontrarem na listagem de eleitores.

§3º-O eleitor impugnado terá até cinco dias antes da eleição para recorrer à Comissão Eleitoral, que terá 48(quarenta e oito) horas para se pronunciar.

§4º-O voto do eleitor que não constar da listagem de eleitores deverá ser colocado em separado, em local próprio, para julgamento da Comissão Eleitoral, e em se julgando o voto válido, o mesmo deverá ser juntado aos demais votos da urna antes da contagem, visando garantir o sigilo.



Lei nº 697/2008 pag. 06

Art. 14. O candidato que descumprir as determinações desta Lei ou Edital que convocou a eleição, bem como, deixar de cumprir os critérios da campanha eleitoral, poderá ter sua candidatura cassada, a critério da Comissão Eleitoral.

Art. 15. Terminada a votação, cada mesa eleitoral contará os votos imediatamente e registrará os recursos em ata, que será assinada pelos seus integrantes e pelos fiscais presentes.

Parágrafo Único. Os votos resultantes do processo eleitoral serão lacrados e arquivados na unidade escolar sob a responsabilidade da administração da escola pelo prazo mínimo de 60(sessenta) dias. Havendo recurso à Justiça Comum, estender-se-á o prazo até o julgamento final do processo.

Art. 16. Cabe à Comissão Eleitoral elaborar ata do resultado final, com a indicação do eleitor e ainda registrar os recursos impetrados durante o processo eleitoral.

§1º-a cópia da ata de que trata este artigo será encaminhada, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, à Comissão Central.

**§2º**-Cabe à Comissão Central, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, a partir do recebimento da ata, remetê-la à Secretaria Municipal de Educação, para fins de expedição do ato de designação.

Art. 17. Compete à Comissão Eleitoral declarar o resultado das eleições, obedecendo ao que estabelece o artigo 5º desta Lei.

Art. 18. Registrando-se empate na votação, serão considerados na ordem apresentada, os seguintes critérios para desempate:

I- Maior tempo de magistério;

II- Maior nível de habilitação;

III- Maior tempo de magistério público Municipal;

IV- Maior tempo de serviço Municipal;

V- Mais idoso.

Art. 19. Da divulgação dos resultados caberá recursos à Comissão Central, sem efeito suspensivo, interposto a arrazoado por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.



Lei nº 697/2008 pag. 07

Parágrafo Único-o recurso deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Educação que chamará imediatamente a Comissão Central para julgamento em única instância.

Art. 20. O Diretor da unidade escolar poderá ser destituído, pelo Secretário Municipal de Educação mediante comprovação via sindicância, se deixar de cumprir suas obrigações e/ou incorrer em irregularidades, sendo-lhe assegurado ampla defesa.

### Art. 21. A eleição de que trata esta Lei ocorrerá:

- I- nas escolas de ensino fundamental de rede municipal de educação com mais de 250(duzentos e cinqüenta) alunos regularmente matriculados.
- II- As escolas com mais de 500(quinhentos) alunos regularmente matriculados e que funcionam em três períodos (matutino, vespertino e noturno), terão direito a diretor adjunto.
- Art. 22. Ficam excluídas desta Lei as unidades escolares

conveniadas.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão

Central.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 19 de fevereiro de 20087

GLAUCO JOSÉ LOURENÇO-PMDB Vereador Presidente da Câmara Municipal